

LEI Nº 377/2009



**ALTERA A LEI Nº 178/2002 (INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES), IMPLEMENTA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V e VII do art. 65 da **Lei Orgânica** do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 178/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Presente Lei institui o Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Grupo Operacional do Magistério do Município de Jabotão dos Guararapes, em cumprimento ao que estabelecem a Constituição Federal de 1988, as Leis Federais nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), a de nº 11.494/2007 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e a Lei nº 11.738/08 - Lei do Piso Salarial Profissional Nacional, a **Lei Orgânica** Municipal, a Lei de nº 176/95 - Estatuto do Magistério, Lei nº 228/96 Emenda ao Estatuto do Magistério e a de nº 224/96 - Estatuto do Servidor Público Municipal."

**Art. 2º** O caput do art. 2º da Lei nº 178/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Presente Lei institui o Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Grupo Operacional do Magistério objetiva assegurar a qualificação e a valorização do Professor, bem como, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados pela Rede Escolar Pública do Município e especialmente:"

**Art. 3º** O caput do art. 3º da Lei nº 178/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Grupo Ocupacional do Magistério é composto pelos cargos de Professor 1 e Professor 2, profissionais que exercem atividades de docência e que podem ocupar funções de suporte técnico-administrativo-pedagógico: Gestor Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Educacional, Inspetor Escolar e Planejador Educacional."

**Art. 4º** O art. 4º da Lei nº 178/2002 fica acrescido do seguinte inciso:

"XV - Funções técnico-pedagógicas: são as atividades de planejamento educacional, supervisão escolar, inspeção escolar, orientação educacional, coordenação educacional e gestão escolar das instituições de ensino, voltadas ao suporte das atividades de ensino-

aprendizagem, desempenhadas por professor com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício na rede pública de ensino do Município de Jabotão dos Guararapes, o qual deverá possuir formação de professor em curso de pedagogia, licenciatura plena ou em nível de pós-graduação ou a critério da Instituição de Ensino, garantida nesta formação, a Base Comum Nacional, ou a cargo do Sistema Municipal de Ensino."

**Art. 5º** Ficam extintas para o Professor 1 as classes II e IV e para o Professor 2, a classe II, passando o art. 10 da Lei nº 178/2002, com as alterações ora realizadas e com as referidas extinções, a ter a seguinte redação:

"Art. 10. ...

I - ...

a) ...

b) Classe II - Professor portador de graduação em Licenciatura Plena

c) Classe III - Professor portador de graduação em Licenciatura Plena e curso de pós-graduação Lato-Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) h/a.

d) Classe IV - Professor portador de graduação em Licenciatura Plena e curso de pós-graduação Stricto-Sensu (Mestrado)

e) Classe V - Professor portador de graduação em Licenciatura Plena e curso de pós-graduação Stricto-Sensu (Doutorado)

II - ...

a) ...

b) Classe II - Professor portador de graduação em Licenciatura Plena e curso de pós-graduação Lato-Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) h/a.

c) Classe III - Professor portador de graduação em Licenciatura Plena e curso de pós-graduação Stricto-Sensu (Mestrado)

d) Classe IV - Professor portador de graduação em Licenciatura Plena e curso de pós-graduação Stricto-Sensu (Doutorado)"

**Art. 6º** Fica alterado o art. 15 e acrescentados os artigos 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 178/2002, e o Capítulo IV - DA JORNADA DE TRABALHO, passa a ter a seguinte redação:

"

#### Capítulo IV DA JORNADA DE TRABALHO"

"Art. 15. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e o destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho do Grupo Docente é composta por:

I - Trabalho Docente com Aluno (TDA) que compreende o exercício da docência em cumprimento ao currículo, em atividades diretas com os alunos;

II - Aulas Atividades de cumprimento obrigatório para todos os docentes, formada por:

a) Trabalho Docente Coletivo (TDC) compreende a atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político pedagógico, reuniões com os pais, atividades educacionais e culturais com os alunos;

b) Trabalho Docente de Formação Coletiva (TDFC): compreende o tempo dedicado à formação docente, ao aperfeiçoamento profissional e às atividades de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

c) Trabalho Docente Individual (TDI) compreende o trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha docente, destinado à preparação das atividades pedagógicas (elaboração e correção de provas, preparação de aulas e de materiais didático-pedagógicos)

III - As horas-aula de TDFC serão cumpridas pelo professor de acordo com programa definido previamente pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - O descumprimento das horas-aula atividades destinadas ao trabalho docente coletivo (TDC) e de Formação (TDFC) prejudica a caracterização do efetivo exercício para os fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal.

**Art. 15-A** A distribuição da carga horária dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica observará o artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, conforme tabela descrita no Anexo I desta Lei.

§ 1º A carga horária mínima do professor 2 do Magistério Público Municipal é de 100 (cem) horas aula, e a máxima de 360 (trezentos e sessenta);

§ 2º A carga horária do professor 1 será obrigatoriamente, quando mínima, 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais e, quando máxima, 360 (trezentos e sessenta) horas-aula mensais.

§ 3º Para o professor no exercício da função técnico-pedagógica, a carga horária exigida será de 40 horas/semanais, correspondente a 200 horas/aula mensais.

§ 4º O acréscimo de carga horária dos profissionais do magistério público da educação básica destina-se, exclusivamente, ao preenchimento de cargo vago e expansão da Rede Escolar, não se admitindo o acréscimo para substituição de professores.

§ 5º A carga-horária de 200 horas/aula em regência de classe ou em atividades de magistério será garantida ao Professor 1 que deixou de exercer atividades técnico-administrativo-pedagógicas antes da vigência desta Lei, desde que opte em até 120 (cento

e vinte dias)."

"Art. 15-B. A duração da hora-aula em qualquer dos turnos, exceto o noturno, quer na docência de classe ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 minutos.

§ 1º Será de 40 minutos a duração da hora-aula prestada pelo professor quando em turno noturno.

§ 2º A carga horária dos professores da Rede Municipal de Ensino será calculada da seguinte forma:

I - A carga horária semanal será igual ao resultado da multiplicação da carga horária diária por 05 (cinco);

II - A carga horária mensal será igual ao resultado da multiplicação da carga horária semanal por 05 (cinco);

III - As atividades de (TDFC) Trabalho Docente de Formação compreendem, também, a participação em eventos, seminários, encontros, congressos, estudos e debates, pesquisas e troca de experiências e aprofundamento da prática docente."

"Art. 15-C. Deixando de exercer função técnico-pedagógica, o Professor 1 retornará a sua área de ingresso, sendo-lhe assegurada a carga horária definida no presente Capítulo desta Lei."

**Art. 7º** O art. 17 da Lei nº 178/2002, com as alterações ora realizadas, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. A progressão vertical corresponde à passagem automática do Professor 1 e do Professor 2 de uma classe para outra, mediante titulação.

§ 1º Os cursos de Pós- graduação Lato Sensu e Stricto-Sensu, realizados pelos ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para efeito de progressão, se ministrados por Instituições autorizadas e reconhecidas pelo órgão competente e, quando realizado no exterior, forem revalidados por Instituições brasileiras credenciadas para este fim.

§ 2º A progressão vertical somente será concedida se o curso considerado for específico da área de Educação."

**Art. 8º** O art. 26 da Lei nº 178/2002, fica acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. O Menor Valor de hora-aula não poderá ser inferior a 1/200 do valor do Piso Salarial Profissional Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/08."

**Art. 9º** Fica acrescido o art. 26-A à Lei nº 178/2002, com a seguinte redação:

"Art. 26-A. O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído em obediência ao disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, será de R\$ 1.132,69 (mil cento e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) mensais, a partir de 01 de janeiro de 2010, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no Art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo Único - O piso salarial profissional a que se refere o caput deste artigo, compreende a remuneração total percebida pelo profissional do magistério público municipal, incluídas as gratificações e demais vantagens, excetuando-se a gratificação por difícil acesso."

**Art. 10** O inciso III, do Parágrafo Único, do art. 27 da Lei nº 178/2002, com as alterações ora realizadas, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. ...

Parágrafo Único - ...

I - ...

II - ...

III - Classes - 10% (dez por cento)"

**Art. 11** O caput do art. 28 da Lei nº 178/2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. Os valores das horas-aula do Professor 2, Classes I, II, III e IV serão iguais aos do Professor 1, Classes II, III, IV e V, respectivamente."

**Art. 12** A partir da vigência desta Lei, fica estabelecido que:

I - A função de assessor pedagógico, discriminada na Lei nº 178/2002 e seus respectivos anexos, seja atuando nas unidades de ensino ou nas equipes de ensino, passa a ser designada de Coordenador Educacional.

II - As funções de diretor e vice-diretor, com atuação nas unidades de ensino, passa a ser designada de Gestor Escolar

III - As funções de Coordenador de Biblioteca Escolar e Coordenador de Laboratório de Tecnologia Educacional ficarão extintas do grupo ocupacional do magistério.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13** O enquadramento dos Integrantes do Grupo Operacional do Magistério e a implantação desta lei ocorrerão conforme disposto abaixo, assegurado o direito adquirido à irredutibilidade salarial garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil:

§ 1º Para o professor 1:

I - O professor 1, Classe I, permanece na Classe I.

II - O professor 1, Classe II, será enquadrado na Classe I.

III - O professor 1, Classe III, será enquadrado na Classe II.

IV - O professor 1, Classe IV, será enquadrado na Classe II.

V - O professor 1, Classe V, será enquadrado na Classe III.

VI - O professor 1, Classe VI, será enquadrado na Classe IV.

VII - O professor 1, Classe VII, será enquadrado na Classe V.

§ 2º Para o professor 2:

I - O professor 2, Classe I, permanece na Classe I.

II - O professor 2, Classe II, será enquadrado na Classe I.

III - O professor 2, Classe III, será enquadrado na Classe II.

IV - O professor 2, Classe IV, será enquadrado na Classe III.

V - O professor 2, Classe V, será enquadrado na Classe IV.

**Art. 14** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes - PE, 29 de dezembro de 2009.

ELIAS GOMES DA SILVA  
Prefeito Municipal